

**GRELHA DE CORREÇÃO**  
**Exame de Direito Administrativo II – Noite**  
**- Coincidência -**  
26 de julho de 2023  
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria João Estorninho

**Parte I**  
(7 valores)

**Américo**, médico oftalmologista na Unidade Local de Saúde da Guarda, requereu, junto do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda, que lhe fossem “*cedidas por reprodução por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico, designadamente eletrónico, o teor das fichas de avaliação de desempenho de todos os funcionários que, no hospital Sousa Martins, se enquadrem na categoria de assistente técnico no período de 2017 a 2018, bem como teor das atas do conselho coordenador da avaliação e do conselho de administração da ULSG relativas à referida avaliação de cada um dos funcionários com aquela categoria, incluindo as respetivas fundamentações efetuadas por estes órgãos*”. Este pedido foi indeferido pelo facto de Américo não ter invocado qualquer interesse para obtenção de tais informações.

- a) Indique, justificadamente, a natureza das informações solicitadas; (2 valores)

**Tópicos de resposta:**

Trata-se de informação não procedimental: art. 268.º, n.º 2 CRP + art. 48.º, n.º 2 CRP + art. + 17.º CPA + LADA – art. 1, 2 e 3

- b) O Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda pode recusar o acesso a estas informações? (5 valores)

**Tópicos de resposta:**

1. Legitimidade ativa:  
Américo tem legitimidade – art. 5.º n.º 1 da LADA
2. Sujeitos passivos:  
Unidade Local de Saúde da Guarda tem dever de facultar informação não procedimental – art. 4.º, n.º 1, alínea d) da LADA
3. Limites:  
A informação solicitada contém dados pessoais, logo discutir a aplicação do art. 6.º, n.º 5, alínea b) da LADA. Américo não tem qualquer interesse em obter a informação.

Deste modo, o Conselho de Administração deve recusar o acesso às informações solicitadas.

**Parte II**  
(7,5 valores)

**Assinale com “X” a resposta ou respostas verdadeiras (apenas duas no máximo):**

1. A preterição da indicação da lei de habilitação num regulamento administrativo implica:  
 a) A invalidade do regulamento com possibilidade de impugnação a todo o tempo nos termos do art. 144.º, n.º 2, do CPA;  
 b) A invalidade do regulamento com possibilidade de impugnação no prazo de 6 meses, nos termos do art. 144.º, n.º 2, do CPA;  
 c) A invalidade do regulamento com possibilidade de impugnação a todo o tempo nos termos do art. 144.º, n.º 1, do CPA.
  
2. Na contagem dos prazos administrativos:  
 a) Nos prazos fixados em seis meses incluem-se os sábados, domingos e feriados;  
 b) Nunca se incluem os feriados municipais e as tolerâncias de ponto;  
 c) Em regra, não se incluem os sábados, domingos e feriados.
  
3. Se um parecer obrigatório e não vinculativo, após solicitado, não for emitido no prazo:  
 a) O procedimento, em regra, continua sem a emissão do parecer;  
 b) O procedimento extingue-se;  
 c) O procedimento continua sem a emissão do parecer se o responsável pela direção do procedimento, no prazo de 10 dias, interpelar o órgão competente para o emitir e este no prazo de 20 dias não o fizer.
  
4. O princípio da imparcialidade significa que:  
 a) A Administração deve ponderar todos os interesses relevantes para a decisão num procedimento administrativo;  
 b) A Administração deve agir com lealdade e veracidade nas suas relações com os particulares;  
 c) A Administração deve agir com isenção no procedimento administrativo;
  
5. A nulidade distingue-se da anulabilidade porque:  
 a) Os atos nulos, em regra, não produzem efeitos e os atos anuláveis produzem efeitos até serem anulados;  
 b) Os atos nulos, em regra, não têm prazo de impugnação e os atos anuláveis têm sempre um prazo de impugnação;  
 c) A declaração de nulidade só pode ser feita pelos Administração e a anulação pode ser efetivada tanto pela Administração como pelos tribunais.

**Parte III**  
(5,5 valores)

Comente, em não mais de 25 linhas, uma das seguintes afirmações:

1. *“Numa estimativa prudente, contam-se por várias dezenas os critérios até hoje aventados para distinguir o contrato administrativo do contrato de direito privado da administração. Os critérios mais significativos, à luz da sua importância histórica ou actual, são o da taxatividade legal, o da natureza dos sujeitos, o das cláusulas de sujeição, o do regime de sujeição, o do direito estatutário, o do objeto, o do ambiente de direito administrativo e o do fim. Nenhum destes critérios se apresenta como integralmente satisfatório do ponto de vista científico”.* (MARCELO REBELO DE SOUSA/ ANDRÉ SALGADO DE MATOS)

### **Tópicos de resposta:**

Noção de contrato administrativo no código dos contratos públicos.  
Relevância do critério da prossecução do interesse público.  
Os contratos da Administração Pública.

2. *“A preterição decorrente que constitui o facto de não ter sido assegurado o exercício do direito de audiência só pode degradar-se em formalidade não essencial, e assim destituída de efeito invalidante, se se demonstrar que, mesmo sem ela ter sido cumprida, a decisão final do procedimento não poderia ser diferente.”*  
(Acórdão do TCA-Sul de 24.02.2016, Proc. 12747/15).

### **Tópicos de resposta:**

Relevância da audiência dos interessados – art. 267.º, n.º 5 da CRP, art. 12.º do CPA e os artigos 121.º a 125.º do CPA.  
Causas de dispensa da audiência dos interessados – art. 124.º do CPA.  
O art. 163.º, n.º 5, do CPA - princípio do aproveitamento do ato administrativo.  
A constitucionalidade do art. 163.º, n.º 5, do CPA.